



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.724364/2011-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.104 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA SATURNINA DE CASTRO TOLEDO MAGALHÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201-003.947, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: ganhos de capital na assunção de passivo da sociedade alienada pelo contribuinte. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DE ALIENAÇÃO. PASSIVO PENDENTE.

Não configura acréscimo patrimonial e, portanto, não integra o ganho de capital a parcela do valor da alienação que tenha sido destinada, por expressa previsão contratual, a pagamento de passivos pendentes da participação societária alienada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 9101-001.799, a assunção de passivos é fato que representa receita, sendo, portanto, base de cálculo de tributos.

O contribuinte foi intimado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que não deve ser conhecido.

Ao dizer que “*não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente*”, a regra hipotético-condicional do § 1º do art. 67 do Regimento não deixa escolha ao Colegiado, senão deixar de conhecer do recurso (eficácia decisiva) que não demonstra tal disparidade interpretativa, ainda que inexistam contrarrazões da parte recorrida. Quer dizer, sequer é necessário cogitar do caráter de ordem pública da regra de conhecimento do apelo especial, visto que a regra retro mencionada tem caráter decisivo e impeditivo da admissão do recurso que não faça a devida demonstração da divergência jurisprudencial.

O paradigma apresentado pela Fazenda Nacional (acórdão 9101-001.799) tem uma diferença notável em relação ao acórdão recorrido, o que afasta a existência de similitude fático-jurídica entre ambos os casos. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que o pagamento de dívidas da sociedade alienada (e não do contribuinte) não integra o valor de alienação da participação societária, no acórdão paradigma entendeu-se que a assunção de dívidas do contribuinte autuado integra o valor de alienação. Ou seja, diferentemente do acórdão recorrido, cuja dívida paga foi da sociedade alienada, no paradigma a dívida seria referente ao próprio contribuinte autuado. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

A recorrente insurgiu-se contra a decisão da Câmara a quo que excluía da apuração do ganho de capital a importância de R\$4.490.150,16, valor esse representativo de dívidas que a recorrida detinha no seu passivo e que foram assumidas pela adquirente.

A decisão paradigmática, ademais, fundamentou suas razões de decidir nas razões de recurso da Fazenda Nacional, segundo as quais:

16. Data maxima venia, a assunção de passivos do Recorrido é fato que representa receita, e, portanto, base de cálculo de tributos. Em verdade, o preço recebido pelo Recorrido pode ser visto de outra maneira: Se se entender que foram transferidos ativos

no valor de R\$ 10.222.468,16, deve-se entender também que o Recorrido auferiu R\$ 36.649.298,31 mais R\$ 4.490.150,16, representados pelo passivo assumido pela Sonae.

17. Ou seja, se não é próprio identificar a quantia de R\$ 4.490.150,16 como "custo" do bem alienado, não há a menor dúvida que significa receita do Recorrido, e, portanto, deve figurar na base de cálculo do ganho de capital.

17. O que não é possível é qualificar a operação como compra e venda de bens do Recorrido, e não julgar tributável a quantia de R\$ 4.490.150,16, que representa receita do Recorrido.

Essa diferença não é meramente periférica ou de pouca importância, mormente quando se vê que a egrégia Turma de Origem, em hipótese idêntica a do paradigma, igualmente vislumbrou que a assunção de dívida do contribuinte integra o valor de alienação:

Número do Processo 10530.723475/2011-02

Contribuinte LORENI LUIZ COMPARIN

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 07/03/2018

Relator(a) RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

Nº Acórdão 2201-004.306

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argúidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso, José Alfredo Duarte Filho, e Douglas Kakazu Kushiya, que davam provimento parcial para excluir a majoração da multa

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

[...]

IRPF. GANHO DE CAPITAL. VALOR DA ALIENAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DO ALIENANTE PELO ADQUIRENTE.

Compõe o valor de alienação a dívida do vendedor com terceiro assumida pelo comprador como parcela do valor do negócio. Apesar de não ingressar diretamente no patrimônio do contribuinte, os valores utilizados para quitar a dívida existente com terceiros aumentam, de fato, o patrimônio do contribuinte, tendo em vista que reduzem o passivo atrelado ao mesmo. Auferir renda não é, exclusivamente, o aumento positivo do patrimônio, mas também a redução do negativo atrelado ao mesmo.

[...]

Ou seja, o entendimento da egrégia Turma, na mesma hipótese do paradigma, converge no seu mesmo sentido. O julgado ora recorrido ocorreu em hipótese distinta, o que justifica a diferença de tratamento dado pelo Colegiado.

Veja-se que no acórdão recorrido considerou-se expressamente que os passivos seriam “*obrigações patrimoniais da pessoa jurídica*” (efl. 604) e que “*os reflexos do passivo de uma empresa geram impacto negativo, ainda que indiretamente, no patrimônio dos sócios*”, o que representa uma nítida separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica (princípio da entidade).

Logo, inexistente similitude fático-jurídica entre o paradigma e os autos, de modo que o recurso não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci